



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 87

Disponibilização: terça-feira, 20 de maio de 2025

Publicação: quarta-feira, 21 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	4
03ª Zona Eleitoral	11
13ª Zona Eleitoral	38
14ª Zona Eleitoral	41
15ª Zona Eleitoral	46
16ª Zona Eleitoral	51
17ª Zona Eleitoral	54
23ª Zona Eleitoral	55
28ª Zona Eleitoral	56
30ª Zona Eleitoral	57
34ª Zona Eleitoral	80
Índice de Advogados	82
Índice de Partes	83
Índice de Processos	86

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 373/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1703583](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 13/05/2025, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta designada, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/05/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1703668 e o código CRC B5668CCD.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 49/2025

Aprova o Manual do Processo de Desfazimento de Bens Móveis Inservíveis, na forma de seu anexo.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, VII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a [PORTARIA Nº 666, DE 22 DE AGOSTO DE 2022](#) que instituiu grupo de trabalho para atualização da Instrução Administrativa 5/2010; e

CONSIDERANDO a [PORTARIA NORMATIVA Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2025](#), que disciplina a Gestão dos Recursos Materiais e Patrimoniais no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria trata da gestão dos bens móveis inservíveis disciplinada no Capítulo X da [PORTARIA NORMATIVA Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2025](#), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Aprova o Manual do Processo de Desfazimento de Bens Móveis Inservíveis.

Art. 3º Caberá à Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) a divulgação do referido Manual.

Art. 4º Revogam-se:

I - a [PORTARIA Nº 666, DE 22 DE AGOSTO DE 2022](#); e

I - a Instrução Administrativa 5/2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo - Manual de Processo de Trabalho - Desfazimento de Bens Móveis Inservíveis
PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/05/2025, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-03.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-03.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN
INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES
INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO : EDVALDA PEREIRA SERRA
INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600175-03.2024.6.25.0000
PROCEDÊNCIA:	Aracaju - SERGIPE
RELATOR(A):	DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

Segue, no ID 11960534, declaração de reabertura de contas referente ao PODEMOS / Exercício 2023 (Prazo de 20 dias), conforme deferido no despacho ID 11951437.

Além disso, informamos que a reabertura só foi efetuada nesta data haja vista o SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual / Administrativo, que vinha apresentando ação impeditiva para tal procedimento, ter se normalizado.

Aracaju, 29 de abril de 2025.

Frederico Almeida Santana

Analista

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
INTERESSADO

ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)
ADVOGADO : PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF)
ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO

DETERMINO a suspensão/sobrestamento dos presentes autos até que haja a quitação integral da dívida ou, em caso de descumprimento do Acórdão de ID 11735914, do pedido de prosseguimento deste cumprimento de sentença a ser eventualmente apresentado pela parte Exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600020-57.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600020-57.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : VANESSA MARIANA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600020-57.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: VANESSA MARIANA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) VANESSA MARIANA SILVA SANTOS, inscrição eleitoral nº 026978852178, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos no 1º e 2º turnos da seção nº 588ª, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp*,

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a "*base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).*"

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário (a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código

Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) VANESSA MARIANA SILVA SANTOS, inscrição eleitoral nº 026978852178, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600022-27.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600022-27.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDO : ANDRE GABRIEL PAES MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600022-27.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: ANDRÉ GABRIEL PAES MENEZES

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ANDRÉ GABRIEL PAES MENEZES, inscrição eleitoral nº 029783512186, nomeado (a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos no 1º turno da seção nº 640ª, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp*, a demais determino a notificação do mesário para que no prazo de 48 horas, restitua o valor referente ao auxílio alimentação relativo ao pleito.

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a "*base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).*"

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário (a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 175,65 (Cento e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) ANDRÉ GABRIEL PAES MENEZES, inscrição eleitoral nº 029783512186, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600001-51.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600001-51.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DENISE RODRIGUES SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-51.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: DENISE RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) DENISE RODRIGUES SANTOS, inscrição eleitoral nº 21788812127, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário de Mesa Receptora de Votos no 1º turno da seção nº 407ª, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp*.

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a "*base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).*"

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 175,65 (Cento e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) DENISE RODRIGUES SANTOS, inscrição eleitoral nº 21788812127, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 787/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 39 e 40/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 19 de maio de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/05/2025, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-29.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600302-29.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-29.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR, ROSANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ROSANGELA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ROSANGELA DOS SANTOS, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-55.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600352-55.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUZIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUZIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-55.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUZIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, LUZIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEIÇÃO 2024 LUZIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LUZIA DOS SANTOS SILVA, CANDIDATA VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-25.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600354-25.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROSIMA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-25.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ROSIMA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEIÇÃO 2024 ROSIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ROSIMA SILVA DE OLIVEIRA, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-95.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600317-95.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-95.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO VEREADOR, MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-13.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600316-13.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : MARIA SUZANA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-13.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA SUZANA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA SUZANA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARIA SUZANA DOS SANTOS, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-88.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600311-88.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FLAVIO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : JOSE FLAVIO DOS ANJOS

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-88.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FLAVIO DOS ANJOS VEREADOR, JOSE FLAVIO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE FLAVIO DOS ANJOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE FLAVIO DOS ANJOS, CANDIDATO A VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-70.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600351-70.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-70.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS VEREADOR, JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEIÇÃO 2024 JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-41.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600340-41.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-41.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS, CANDIDATO A VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-71.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600338-71.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEJIANE GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : LEJIANE GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-71.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEJIANE GOMES VEREADOR, LEJIANE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por LEJIANE GOMES VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LEJIANE GOMES, CANDIDATA A VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-86.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600337-86.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-86.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR, CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-63.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600345-63.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : NIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-63.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por NIVALDO ALVES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por NIVALDO ALVES DOS SANTOS, CANDIDATO A VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-85.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600350-85.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-85.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO VEREADOR, RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO, CANDIDATO A VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-10.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600355-10.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAMUEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : SAMUEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-10.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMUEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR, SAMUEL SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEIÇÃO 2024 SAMUEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por SAMUEL SILVA DOS SANTOS, CANDIDATO A VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-03.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600349-03.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-03.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS, CANDIDATO A VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-33.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600347-33.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TAINARA SALETE VIEIRA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAINARA SALETE VIEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-33.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAINARA SALETE VIEIRA SILVA VEREADOR, TAINARA SALETE VIEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por TAINARA SALETE VIEIRA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por TAINARA SALETE VIEIRA SILVA, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-59.2024.6.25.0003

: 0600300-59.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ -

PROCESSO SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLEVERTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVERTON ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-59.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEVERTON ALVES DA SILVA VEREADOR, CLEVERTON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por CLEVERTON ALVES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CLEVERTON ALVES DA SILVA, CANDIDATO A VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-26.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600341-26.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BEATRIZ SANTOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BEATRIZ SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-26.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ SANTOS SANTANA VEREADOR, BEATRIZ SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por BEATRIZ SANTOS SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por BEATRIZ SANTOS SANTANA, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-56.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600339-56.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-56.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA VEREADOR, GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-11.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600342-11.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDIGLEUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA EDIGLEUZA DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-11.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDIGLEUZA DA SILVA VEREADOR, MARIA EDIGLEUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA EDIGLEUZA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARIA EDIGLEUZA DA SILVA, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600730-78.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600730-78.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : EDJANE DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INVESTIGADA : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADO : JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
INVESTIGADO : MOYSES LIMA FONTES
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
INVESTIGADO : ITALO ANTONIO DIAS SOUSA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600730-78.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INVESTIGADO: ITALO ANTONIO DIAS SOUSA, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, MOYSES LIMA FONTES, JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADA: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se a parte adversa para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso eleitoral do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600727-26.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CLEDIENE SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
INVESTIGADA : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADA : MARIANA SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CLEDIENE SANTOS, CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADO: JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se, por publicação no DJE, para regularização da representação processual de JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE e CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600727-26.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CLEDIENE SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

INVESTIGADA : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CLEDIENE SANTOS, CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADO: JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se, por publicação no DJE, para regularização da representação processual de JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE e CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600937-74.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600937-74.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 20 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601008-76.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601008-76.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

REQUERENTE : VALDEIR SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601008-76.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, VALDEIR SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

GENERAL MAYNARD/SERGIPE, 20 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-92.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600703-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : MOISES SANTANA LEAL

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-92.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR, MOISES SANTANA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS FINAIS - ELEIÇÃO 2024

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º, 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§§ 8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA MOISES SANTANA LEAL para, no prazo de 3 (três) dias, por meio de advogado devidamente constituído, juntar a procuração e apresentar mídia eletrônica das contas FINAIS relativas às Eleições 2024, diretamente no Cartório desta zona eleitoral pelo Sistema de Entrega de mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral - SIEME, disponível no link <https://sieme.tse.jus.br>, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 20 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-89.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600936-89.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEBORA SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCIA SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-89.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, MARCIA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, MARCIA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600936-89.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser

formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de DIVINA PASTORA/SERGIPE, aos 20 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601004-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601004-39.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELY SOUZA DE ALMEIDA

REQUERENTE : MIRALDO DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601004-39.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL, MIRALDO DA SILVA SANTOS, DANIELY SOUZA DE ALMEIDA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE - MUNICIPAL, MIRALDO DA SILVA SANTOS, DANIELY SOUZA DE ALMEIDA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601004-39.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br>

[/pje/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, aos 20 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-17.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600572-17.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA LESSA DE MENEZES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-17.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR, CLECIA LESSA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se prestação de contas da campanha eleitoral de CLECIA LESSA DE MENEZES, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) prestador(a) de contas juntou aos autos peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica da serventia eleitoral, emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas (ID 123203872).

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (ID nº 123206806).

Após, os autos vieram conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico das contas evidencia a regularidade dos atos praticados durante a campanha eleitoral, com observância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade, que regem o processo de arrecadação e aplicação de recursos eleitorais.

Inobstante se verifiquem algumas impropriedades nas contas apresentadas, a exemplo da não emissão de recibos eleitorais para as doações estimáveis recebidas, que constituem a totalidade das receitas, e ausência de registro da doação com serviços advocatícios, é possível identificar a origem das receitas e sua licitude a partir dos documentos juntados, bem como a compatibilidade com os limites legais. As despesas realizadas foram comprovadas mediante documentação idônea, compatível com os serviços e bens declarados.

Portanto, as omissões, irregularidades e inconsistências existentes não comprometam a confiabilidade das contas apresentadas.

A respeito da omissão de registro da despesa com advogado, colaciono o entendimento jurisprudencial:

"Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições de 2020. Vereador. Omissão de despesas. Contas desaprovadas. 1. Divergência entre dados do SPCE e extrato bancário . Ausência de retificação das contas. Divergência entre dados declarados no SPCE e informações do extrato bancário. Falha formal que não impediu o exame das contas e aferição da movimentação dos recursos. Precedente TRE-MG . Mera impropriedade que enseja ressalva nas contas. 2. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Art . 23, § 10, da Lei nº 9.504/97. Serviços advocatícios e contábeis pagos por partido em benefício da campanha de candidatos não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. Ausência de obrigatoriedade de registro da doação dos aludidos serviços na prestação de contas do candidato beneficiado . Não configuração de omissão de despesa. Precedentes. Irregularidade afastada. Contas aprovadas com ressalvas . Recurso a que se dá parcial provimento." (TRE-MG - REL: 0601473-86.2020.6 .13.0167 MANHUAÇU - MG 060147386, Relator.: Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 14/06/2023, Data de Publicação: DJEMG-107, data 20/06/2023).

Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais e que não houve impugnação por parte de terceiros, tampouco objeções pela unidade técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação.

Destaco, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, reforçando a regularidade da presente prestação de contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha eleitoral de CLECIA LESSA DE MENEZES ao cargo de vereador no pleito municipal de 2024, no Município de PACATUBA/SE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

Neópolis/SE, 06 de maio de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600738-49.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600738-49.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600738-49.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Eleitoral, Dra Rosivan Machado da Silva, o Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentarem alegações finais.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 20 dias do mês de Maio de 2025. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-69.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600575-69.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JULIANNE PEREIRA BASTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-69.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR, JULIANNE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de JULIANNE PEREIRA BASTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123200801), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123212989).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123218588).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123221410) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por

qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de JULIANNE PEREIRA BASTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Neópolis/SE.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600008-35.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600008-35.2024.6.25.0016 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO : WILLIS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600008-35.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: WILLIS SANTOS ALVES

DESPACHO

R. h.

Ciente da decisão de ID. 123211297 e da certidão retro (ID. 123211298) que atesta as alterações realizadas na inscrição do(a) eleitor(a) envolvido(a). Proceda-se com o arquivamento destes autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-34.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600409-34.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANA CARLA FEITOSA DE SOUZA
REQUERENTE : JOANA SANTOS CRUZ
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-34.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE, ANA CARLA FEITOSA DE SOUZA, JOANA SANTOS CRUZ

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE, ANA CARLA FEITOSA DE SOUZA, JOANA SANTOS CRUZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600409-34.2024.6.25.0016.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CUMBE/SERGIPE, aos 20 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-64.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600407-64.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUAN VICTOR SOUZA SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - CUMBE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-64.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPEREQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CUMBE/SE, LUAN VICTOR SOUZA SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CUMBE/SE, LUAN VICTOR SOUZA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-64.2024.6.25.0016.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CUMBE/SERGIPE, aos 20 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-87.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600399-87.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALMEIDA LIMA

REQUERENTE : JOSE CICERO SOARES

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-87.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPEREQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE, JOSE ALMEIDA LIMA, JOSE CICERO SOARES

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE, JOSE ALMEIDA LIMA, JOSE CICERO SOARES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-87.2024.6.25.0016.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, aos 20 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600007-50.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600007-50.2024.6.25.0016 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEAN STWART SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600007-50.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: JEAN STWART SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

R. h.

Ciente da decisão de ID. 123242369 e da certidão retro (ID. 123242371) que atesta as alterações realizadas na inscrição do(a) eleitor(a) envolvido(a). Proceda-se com o arquivamento destes autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 806/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0080, 0081 e 0082 /2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 19/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 074/2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DE ARAÚJO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lote 074/2025, DEFERIDOS (conforme [Relatório de afixação - 20052025.pdf](#)) pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585/2020-23ª ZE.

EDITAL Nº 20/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 080, 081, 082, 083 E 084/2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DE ARAÚJO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 080/2025 á 084/2025 (conforme [Relatório de Afixação - Lotes 80 a 84.pdf](#)), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585/2020-23ª ZE.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-74.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600488-74.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENIVALDO SANTOS SOUZA

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO /SE

REQUERENTE : REILTON DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-74.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, REILTON DA SILVA ALMEIDA, DENIVALDO SANTOS SOUZA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, REILTON DA SILVA ALMEIDA, DENIVALDO SANTOS SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600488-74.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue

ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 20 de maio de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-94.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600538-94.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-94.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA VEREADOR, MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-28.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600523-28.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-28.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ SILVA BARBOSA DAS VIRGENS VEREADOR, JOSÉ SILVA BARBOSA DAS VIRGENS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ SILVA BARBOSA DAS VIRGENS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ SILVA BARBOSA DAS VIRGENS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-21.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600517-21.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-21.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR,
RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-51.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600612-51.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO CONCEICAO SANTIAGO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDO CONCEICAO SANTIAGO VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-51.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: ELEICAO 2024 FERNANDO CONCEIÇÃO SANTIAGO VEREADOR, FERNANDO CONCEIÇÃO SANTIAGO

ADVOGADAS(OS): PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por FERNANDO CONCEIÇÃO SANTIAGO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por FERNANDO CONCEIÇÃO SANTIAGO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-11.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600453-11.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BERENICE PEREIRA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REQUERENTE : BERENICE PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-11.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 BERENICE PEREIRA DE MENEZES VEREADOR, BERENICE PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por BERENICE PEREIRA DE MENEZES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por BERENICE PEREIRA DE MENEZES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-26.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600452-26.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SUZANA MOTA

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUZANA MOTA VEREADOR
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-26.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 SUZANA MOTA VEREADOR, SUZANA MOTA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por SUZANA MOTA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por SUZANA MOTA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-35.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600529-35.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-35.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 JOSEANE CONCEIÇÃO DE SOUZA VEREADOR, JOSEANE
CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSEANE CONCEIÇÃO DE SOUZA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSEANE CONCEIÇÃO DE SOUZA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-05.2024.6.25.0030

: 0600434-05.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO

PROCESSO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FRANCA TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCA TAVARES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-05.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ FRANÇA TAVARES VEREADOR, JOSÉ FRANÇA TAVARES
ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ FRANÇA TAVARES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ FRANÇA TAVARES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-86.2024.6.25.0030

: 0600642-86.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI
REQUERENTE : JOSENITO DOS SANTOS
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSENITO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-86.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENITO DOS SANTOS VEREADOR, JOSENITO DOS SANTOS
ADVOGADO: ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSENITO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSENITO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-80.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600526-80.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-80.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: ELEICAO 2024 ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO VEREADOR, ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-56.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600450-56.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS GUIMARAES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-56.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS GUIMARÃES VEREADOR, MANUEL MESSIAS GUIMARÃES

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MANOEL MESSIAS GUIMARÃES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MANOEL MESSIAS GUIMARÃES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-33.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600458-33.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARILEIDE SANTOS SANTIAGO ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARILEIDE SANTOS SANTIAGO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-33.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARILEIDE SANTOS SANTIAGO ALVES VEREADOR, MARILEIDE SANTOS SANTIAGO ALVES

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARILEIDE SANTOS SANTIAGO ALVES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARILEIDE SANTOS SANTIAGO ALVES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-41.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600451-41.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-41.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS VEREADOR, RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-87.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600435-87.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-87.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-57.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600437-57.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA CARDOSO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JESSICA CARDOSO SOARES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-57.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 JÉSSICA CARDOSO SOARES VEREADOR, JÉSSICA CARDOSO SOARES

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JÉSSICA CARDOSO SOARES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JÉSSICA CARDOSO SOARES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-50.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600528-50.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCINETE BORGES DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : LUCINETE BORGES DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-50.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 LUCINETE BORGES DA CRUZ VEREADOR, LUCINETE BORGES DA CRUZ
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por LUCINETE BORGES DA CRUZ, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por LUCINETE BORGES DA CRUZ, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-63.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600456-63.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-63.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA VEREADOR, JOSE ANDERSON

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-18.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600459-18.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-18.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO

OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-95.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600525-95.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-95.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 FÁBIO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, FÁBIO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por FÁBIO RAMOS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por FÁBIO RAMOS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-94.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600441-94.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-94.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO VEREADOR, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600516-36.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEANE CARDOSO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GEANE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-36.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 GEANE CARDOSO DA SILVA VEREADOR, GEANE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GEANE CARDOSO DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GEANE CARDOSO DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-35.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600858-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO SOUSA DO CARMO

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

REQUERENTE : GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-35.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ALFREDO SOUSA DO CARMO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar (ID 123258991) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de maio de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL**DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 807/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0078/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/05/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704637 e o código CRC 87BC382A.

0000283-98.2025.6.25.8034

1704637v3

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) 3
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 38
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 38 38 38 38 60
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 61 62 67 69 70 74 76
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 38
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 61 62 67 69 70 74 76
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 61 62 67 69 70 74 76
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 48 48 48 48 48 48 48
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 61 62 67 69 70 74 76
 ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 80
 ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) 65 65
 EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 3
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12 58 59 59 63 63 66 66 73 73 77 77 79
 79
 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) 3
 GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 39 40
 GENILSON ROCHA (9623/SE) 48 48 48 48
 GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 3
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 61 62 67 69 70 74 76
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 11 11 15 15 17 17 18 18 32 32
 JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 3
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 3
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3
 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 3
 JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE) 42 42 42
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 48
 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 3
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 39 40
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 64 64 71 71 72 72 78 78
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 61 62 67 69 70 74 76
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 61 62 67 69 70 74 76
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 38 38 38 38 41 41 44 44
 60
 LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 3
 MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 60
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 48 48 48 48 48 48 48 48 50 50
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 46 46
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 61 62 67 69 70 74 76

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 61 61 62 62 67 67 69
69 70 70 74 74 76 76

MURILO LEAL LEITE (8142/SE) 43 43

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 61 62 67 69 70 74 76

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 64 71 72 78

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 48 48 48 48 48 48 48
48

PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF) 3

PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 60 60

RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 3

REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 39 40

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 61 62 67 69 70 74 76

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 3

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 11 11 15 15 17 17 18 18
32 32

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 39 39 40 40

VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 3

WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 12 12 14 14 20 20 21 21 23 23 24 24
25 25 27 27 28 28 30 30 31 31 34 34 35 35 37 37 57 57

ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO 66

ADRIANA LIMA MALLEZAN 3

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 3

ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE 41

ALFREDO SOUSA DO CARMO 80

ANA CARLA FEITOSA DE SOUZA 51

ANDRE GABRIEL PAES MENEZES 6

ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS 41

BEATRIZ SANTOS SANTANA 34

BERENICE PEREIRA DE MENEZES 61

CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE 39 40

CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA 24

CLECIA LESSA DE MENEZES 46

CLEDIENE SANTOS 39 40

CLEVERTON ALVES DA SILVA 32

DANIELLE GARCIA ALVES 3

DANIELY SOUZA DE ALMEIDA 45

DEBORA SANTOS SILVA 44

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 3

DENISE RODRIGUES SANTOS 8

DENIVALDO SANTOS SOUZA 56

DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 48

Destinatário Ciência Pública 51 52 53

EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS 30

EDJANE DE JESUS DOS SANTOS 38

EDVALDA PEREIRA SERRA 3

ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 38

ELEICAO 2024 ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO VEREADOR 66

ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 48

ELEICAO 2024 BEATRIZ SANTOS SANTANA VEREADOR 34

ELEICAO 2024 BERENICE PEREIRA DE MENEZES VEREADOR 61

ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR 24

ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR 46

ELEICAO 2024 CLEVERTON ALVES DA SILVA VEREADOR 32

ELEICAO 2024 EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 30

ELEICAO 2024 FABIO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 77

ELEICAO 2024 FERNANDO CONCEICAO SANTIAGO VEREADOR 60

ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR 48

ELEICAO 2024 GEANE CARDOSO DA SILVA VEREADOR 79

ELEICAO 2024 GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA VEREADOR 35

ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 48

ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR 48

ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 48

ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR 48

ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR 48

ELEICAO 2024 JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS VEREADOR 20

ELEICAO 2024 JESSICA CARDOSO SOARES VEREADOR 72

ELEICAO 2024 JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA VEREADOR 74

ELEICAO 2024 JOSE FLAVIO DOS ANJOS VEREADOR 18

ELEICAO 2024 JOSE FRANCA TAVARES VEREADOR 64

ELEICAO 2024 JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR 21

ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR 76

ELEICAO 2024 JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS VEREADOR 58

ELEICAO 2024 JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR 63

ELEICAO 2024 JOSENITO DOS SANTOS VEREADOR 65

ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR 48

ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR 50

ELEICAO 2024 LEJIANE GOMES VEREADOR 23

ELEICAO 2024 LUCINETE BORGES DA CRUZ VEREADOR 73

ELEICAO 2024 LUZIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 12

ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO VEREADOR 78

ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS GUIMARAES VEREADOR 67

ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR 48

ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO VEREADOR 15

ELEICAO 2024 MARIA EDIGLEUZA DA SILVA VEREADOR 37

ELEICAO 2024 MARIA JOSE SOARES DA SILVA VEREADOR 57

ELEICAO 2024 MARIA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR 17

ELEICAO 2024 MARILEIDE SANTOS SANTIAGO ALVES VEREADOR 69

ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR 48

ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR 43

ELEICAO 2024 NIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 25

ELEICAO 2024 RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS VEREADOR 70

ELEICAO 2024 RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 59

ELEICAO 2024 RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO VEREADOR 27

ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2024 ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR 11
ELEICAO 2024 ROSIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 14
ELEICAO 2024 SAMUEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR 28
ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR 48
ELEICAO 2024 SUZANA MOTA VEREADOR 62
ELEICAO 2024 TAINARA SALETE VIEIRA SILVA VEREADOR 31
ELEICAO 2024 TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 71
FABIO RAMOS DOS SANTOS 77
FERNANDO CONCEICAO SANTIAGO 60
GEANE CARDOSO DA SILVA 79
GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA 35
GLAUCIA DA SILVA SOBRAL 80
ITALO ANTONIO DIAS SOUSA 38
JEAN STWART SANTOS DE OLIVEIRA 54
JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA 38
JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS 20
JESSICA CARDOSO SOARES 72
JOANA SANTOS CRUZ 51
JOSE ALMEIDA LIMA 53
JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA 74
JOSE CICERO SOARES 53
JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO 42
JOSE FLAVIO DOS ANJOS 18
JOSE FRANCA TAVARES 64
JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS 21
JOSE ROBERTO FARIAS DOS SANTOS 76
JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS 58
JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA 63
JOSENITO DOS SANTOS 65
JULIANNE PEREIRA BASTOS 50
JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE 39 40
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 4 6 8
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE 51 54
LEJIANE GOMES 23
LUAN VICTOR SOUZA SANTOS 52
LUCINETE BORGES DA CRUZ 73
LUZIA DOS SANTOS SILVA 12
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO 78
MANUEL MESSIAS GUIMARAES 67
MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO 39 40
MARCIA SANTOS SILVA 44
MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO 15
MARIA EDIGLEUZA DA SILVA 37
MARIA JOSE SOARES DA SILVA 57
MARIA SUZANA DOS SANTOS 17
MARIANA SANDES VIEIRA LEITE 39 40
MARILEIDE SANTOS SANTIAGO ALVES 69

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 38 39 40
MIRALDO DA SILVA SANTOS 45
MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 56
MOISES SANTANA LEAL 43
MOYSES LIMA FONTES 38
NIVALDO ALVES DOS SANTOS 25
OUTROS INTERESSADOS 44
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 80
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 3
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 41
PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL 45
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE 53
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CUMBE/SE 52
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 4 6 8 11 12 14 15 17 18 20 21 23 24 25 27 28 30 31 32 34 35 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 48 50 51 51 52 53 54 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 69 70 71 72 73 74 76 77 78 79 80
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE 51
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 44
RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS 70
RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA 59
REILTON DA SILVA ALMEIDA 56
RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS 38
RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO 27
ROSANGELA DOS SANTOS 11
ROSIMA SILVA DE OLIVEIRA 14
SAMUEL SILVA DOS SANTOS 28
SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 42
SUZANA MOTA 62
TAINARA SALETE VIEIRA SILVA 31
TERCEIROS INTERESSADOS 41 45 56
TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS 71
VALDEIR SANTOS OLIVEIRA 42
VANESSA MARIANA SILVA SANTOS 4
WILLIS SANTOS ALVES 51
ZECA RAMOS DA SILVA 3

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600727-26.2024.6.25.0013 39 40
AIJE 0600730-78.2024.6.25.0013 38
AIJE 0600738-49.2024.6.25.0015 48
CMR 0600001-51.2025.6.25.0002 8
CMR 0600020-57.2025.6.25.0002 4

CMR 0600022-27.2025.6.25.0002 6
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000 3
PC-PP 0600175-03.2024.6.25.0000 3
PCE 0600300-59.2024.6.25.0003 32
PCE 0600302-29.2024.6.25.0003 11
PCE 0600311-88.2024.6.25.0003 18
PCE 0600316-13.2024.6.25.0003 17
PCE 0600317-95.2024.6.25.0003 15
PCE 0600337-86.2024.6.25.0003 24
PCE 0600338-71.2024.6.25.0003 23
PCE 0600339-56.2024.6.25.0003 35
PCE 0600340-41.2024.6.25.0003 21
PCE 0600341-26.2024.6.25.0003 34
PCE 0600342-11.2024.6.25.0003 37
PCE 0600345-63.2024.6.25.0003 25
PCE 0600347-33.2024.6.25.0003 31
PCE 0600349-03.2024.6.25.0003 30
PCE 0600350-85.2024.6.25.0003 27
PCE 0600351-70.2024.6.25.0003 20
PCE 0600352-55.2024.6.25.0003 12
PCE 0600354-25.2024.6.25.0003 14
PCE 0600355-10.2024.6.25.0003 28
PCE 0600399-87.2024.6.25.0016 53
PCE 0600407-64.2024.6.25.0016 52
PCE 0600409-34.2024.6.25.0016 51
PCE 0600434-05.2024.6.25.0030 64
PCE 0600435-87.2024.6.25.0030 71
PCE 0600437-57.2024.6.25.0030 72
PCE 0600441-94.2024.6.25.0030 78
PCE 0600450-56.2024.6.25.0030 67
PCE 0600451-41.2024.6.25.0030 70
PCE 0600452-26.2024.6.25.0030 62
PCE 0600453-11.2024.6.25.0030 61
PCE 0600456-63.2024.6.25.0030 74
PCE 0600458-33.2024.6.25.0030 69
PCE 0600459-18.2024.6.25.0030 76
PCE 0600488-74.2024.6.25.0028 56
PCE 0600516-36.2024.6.25.0030 79
PCE 0600517-21.2024.6.25.0030 59
PCE 0600523-28.2024.6.25.0030 58
PCE 0600525-95.2024.6.25.0030 77
PCE 0600526-80.2024.6.25.0030 66
PCE 0600528-50.2024.6.25.0030 73
PCE 0600529-35.2024.6.25.0030 63
PCE 0600538-94.2024.6.25.0030 57
PCE 0600572-17.2024.6.25.0015 46
PCE 0600575-69.2024.6.25.0015 50
PCE 0600612-51.2024.6.25.0030 60

PCE 0600642-86.2024.6.25.0030	65
PCE 0600703-92.2024.6.25.0014	43
PCE 0600858-35.2024.6.25.0034	80
PCE 0600936-89.2024.6.25.0014	44
PCE 0600937-74.2024.6.25.0014	41
PCE 0601004-39.2024.6.25.0014	45
PCE 0601008-76.2024.6.25.0014	42
RSE 0600007-50.2024.6.25.0016	54
RSE 0600008-35.2024.6.25.0016	51